



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Anderson Cortez Mendes. Eu, _____, Escrevente, digitei.

Vistos.

1) Não se desconhece que, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Civil, o procedimento a ser adotado para ações como a tratada nestes autos deve ser o sumário. Entretanto, a imposição legal, em tal rito, da realização de audiência prévia para tentativa de conciliação e apresentação de defesa, consoante o artigo 277, *caput*, do Código de Processo Civil, antes da citação do réu, tem, na prática, acabado por retardar o andamento dos feitos que trilham sob o procedimento referido. Assim, não sendo possível, em razão da circunstância mencionada, atingir-se a celeridade objetivada pelo legislador, é lícita, como medida de economia processual, a conversão do rito para o ordinário, uma vez que não enseja o reconhecimento de nenhuma nulidade, porquanto inexistente prejuízo que possa ser alegado pelas partes, achando-se garantida não apenas a ampla defesa, como também o pleno exercício do contraditório (cf. STJ, REsp 737.260/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 533). Cumpre observar, finalmente, que a tentativa de composição amigável, que seria promovida na solenidade, pode ser feita a qualquer tempo, notadamente na audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, caso haja interesse ou ausência de oposição das partes. Em face do exposto, mantidos os autos na mesma seção da Serventia, processe-se a demanda pelo rito ordinário.

2) Trata-se de pedido de tutela de urgência na ação proposta por **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** contra **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP e DOM ODILO SCHERER, buscando a suspensão até o julgamento do recurso interposto pelo autor, ao qual foi dado efeito suspensivo pela Resolução nº 65/2012 do Conselho Universitário, dos efeitos da decisão deste último que, na condição de Grão-Chanceler, ratificou a nomeação feita aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da universidade-ré.

Com efeito, ficou demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente. De fato, de um lado, ao recurso que interpôs contra a nomeação feita pelo Grão-Chanceler aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da universidade-ré foi dado efeito suspensivo pelo seu Conselho Universitário, como se denota da Resolução nº 65/2012, até seu julgamento. De outro, em juízo de cognição sumária, não se identifica no estatuto da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**, notadamente no artigo 43 que as estipula, competência do Grão-Chanceler de rever, de ofício, os atos do Conselho Universitário.

De mais a mais, restou evidenciado o risco de dano irreparável, uma vez não deferido o pedido liminarmente. Nessa ordem de ideias, assumindo o cargo a Reitora eleita, compete-lhe, com a aprovação do Grão-Chanceler, a nomeação dos ocupantes dos cargos de Pró-Reitores, os quais passaram a integrar o Conselho Universitário e, assim, julgar à impugnação havida ao processo eleitoral.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido liminar, restabelecendo os efeitos da Resolução nº 65/2012.

3) O demandante, em quinze dias, deve regularizar sua representação processual, juntando instrumento original do mandato ou cópia autenticada (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, **Código de Processo Civil e Legislação**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Processual em Vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, p. 175/176), assim como, no prazo de trinta dias, deve levar a efeito o recolhimento da taxa judiciária e das despesas para o ato de intimação e citação das demandadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

4) Após regularizada a representação processual do autor e recolhidas as custas e despesas processuais, intime-se da tutela de urgência e cite-se a parte demandada (**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP e DOM ODILO SCHERER**) para que, querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a presente ação, no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Anderson Cortez Mendes

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Aos _____, recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em ____/____/____. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, _____. Eu, _____, escrevente, subscrevi.